



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE POUSO ALEGRE - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM ORVIETO BUTTI

AV DR. CARLOS BLANCO, 245 - SANTA RITA - CEP: 37550000 - Tel: (35) 3429-6600 - POUSO

607 - MANDADO GERAL

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **0128568-86.2014.8.13.0525 / 0525.14.012856-8** MANDADO: **10**
MANDADO DE SEGURANÇA - Distribuído em 09/07/2014

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO e Outro(s).
IMPETRADO : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALE

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - CNPJ: 25.650.078/0001-82

Representante Legal: PESSOA RESPONSÁVEL

Endereço:

AV SAO FRANCISCO, 320 - Fone:

PRIMAVERA - CEP: 37550000 - POUSO ALEGRE/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Cumprir o acórdão, devendo intimar a autoridade acima acerca do conteúdo integral da ordem concedida, qual seja: que, na primeira sessão após a intimação da sentença/acórdão, promova nova leitura da denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento dela, em votação da qual não participem os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício (Tutty) Donizete de Sales.

POUSO ALEGRE, 14 de setembro de 2016.

f/ Escrivã(o) Judicial: REGINA DE FÁTIMA PEREIRA REIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ana Lucia Dinardi Barbosa
Oficial de Apoio Judicial
22703-3 - TJMG

Ciente: _____

13:45 16/09/2016 0066281 COMISSO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

FABIANA DALBEN
REGIÃO: 3 - REGIÃO TRÊS

Mandado: 10
COM VERBA
INDENIZATÓRIA

Certidão: Verso
 Anexa

Verba Indenizatória de R\$ 19,27 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



540
9

CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CÍVEL – UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que, para ciência das partes interessadas, foi disponibilizado no “Diário do Judiciário Eletrônico” de 21.09.2015 e publicado em 22.09.2015 o dispositivo do acórdão retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015. Eu, Andréa Lopes Nascimento, Escrivã do Cartório da Primeira Câmara Cível – Unidade Goiás, a assino digitalmente.

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: ANDREA LOPES NASCIMENTO, Certificado: 3F292C889C7093A47D7AE4352531F430, Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015 às 14:01:40.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 000000000000000000201524736

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Nesta data faço a conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito.
Pouso Alegre, 12/09/2016

565
P
Ébvia Danielle B. V. Matos
Oficial de Apoio Judicial
PPI - 24614-9

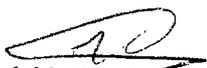
Processo nº 0128568-86.2014.8.13.0525

Vistos etc...

Cumpra-se o despacho de fls. 560.

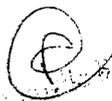
Intimem-se.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2016.


José Hélio da Silva
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos do MM.
Juiz de Direito.
Pouso Alegre, 14/09/2016.


Ébvia Danielle B. V. Matos
Oficial de Apoio Judicial
PPI - 24614-9

217
1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juizo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

SENTENÇA

Vistos etc...

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, parte impetrante qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, Sr. Gilberto Barreiro, parte impetrada, também qualificada, alegando que dirigiu ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, denúncia contra a Vereadora Dulcinéia Maria da Costa com requerimento de instauração de processo de cassação por quebra de decoro parlamentar na conduta pública e por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Pouso Alegre; que a peça de denúncia foi lida em Plenário e colocada em votação; que a autoridade apontada como coatora negou regular processamento da denúncia, uma vez que a própria denunciada participou da votação, participando ainda um vereador que é amigo íntimo da mesma. Requereu a concessão da ordem de segurança para declarar a nulidade de toda a tramitação do pedido de cassação apresentado, bem como que se proceda a nova leitura de denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento desta, em votação, da qual não participem os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício Donizete de Sales.

O pedido veio acompanhado dos documentos de fls. 14/77.

Em despacho inicial foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e ordenada a cientificação do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

A autoridade coatora foi notificado por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 83 dos autos.

A Câmara Municipal do Município de Pouso Alegre apresentou defesa às fls. 84/116, alegando, em preliminar, a ausência das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse processual. No mérito, aduz que na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não há proibição expressa de que o vereador denunciado vote no mencionado procedimento; que a deliberação acerca de recebimento de denúncia contra vereador não se subsume a regra de juiz imparcial; que não há nos autos provas contundentes acerca da alegação de suspeição do Vereador Maurício Donizete de Sales; que o recebimento de denúncia contra Vereador, segue o rito ditado pela Lei Orgânica Municipal e pela Resolução nº 882, de 10 de setembro de 2001. Juntou os documentos de fls. 118/177.

A parte impetrada prestou as informações de fls. 178/202, alegando, em síntese, que inexistente ilegalidade a ser amparado no caso em tela.

O Ministério Público, pelo Promotor de Justiça Dr. Décio Monteiro Moraes, exarou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 203/215vº).

É o relatório. Segue-se a decisão.

EM PRELIMINAR

Antes de decidir o mérito da causa segue-se a decisão das preliminares alegadas.

INTERESSE PROCESSUAL – A Câmara Municipal de Pouso Alegre sustenta a falta de interesse processual da parte impetrante.

208
T

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

Existe o interesse material de agir e o interesse processual de agir. O interesse material é o que se refere ao direito substantivo e exige que para propor ou contestar uma ação é necessário existir interesse econômico ou moral, da parte demandante, sendo um interesse substancial ou primário. O interesse processual é instrumental, secundário e subsidiário. Não basta ter o direito para propor uma ação, é preciso que ressalte do pedido ou da contestação a necessidade de invocar o poder judiciário para satisfazer a pretensão das partes, ou seja, a existência de uma lide no sentido em que Carnelutti a definiu: "*conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida de uma das partes*". O interesse de agir é então a aspiração a uma justa composição da lide, não o interesse em lide. Há autores que consideram que o interesse de agir está na utilidade da ação ou na necessidade do processo.

Neste caso, a parte impetrante demonstrou seu interesse no objeto da lide e teve a necessidade de ingressar em juízo pretendendo satisfazer o seu interesse.

Diante do exposto, rejeito a preliminar alegada.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – possibilidade jurídica do pedido consiste na necessidade do pedido da parte estar amparado no direito, ou pelo menos nas fontes do direito que são a lei, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais do direito. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando o direito veda a pretensão da parte autora.

Neste caso, a parte impetrante expôs na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o ordenamento jurídico não proíbe a pretensão da parte autora, portanto, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, mas pelo contrário, o pedido inicial é juridicamente possível.

Assim sendo, repilo a preliminar alegada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" – A legitimidade ativa consiste na qualidade para agir, a parte impetrante deve ser titular do interesse contido na sua pretensão. A ilegitimidade ativa ocorre quando quem propõe uma ação não é titular do direito reclamado na demanda, pois em regra, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, a não ser nos casos previstos em lei.

Neste caso, a parte impetrante demonstrou ser titular do interesse deduzido na sua pretensão, portanto, não ocorre a ilegitimidade ativa. A legitimidade e o interesse de agir caminham juntos no processo, portanto, se a parte autora demonstra interesse de agir não existe ilegitimidade ativa.

Por essas razões, rejeito a preliminar alegada.

NO MÉRITO

O mandado de segurança consiste numa ação judicial que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na definição de Celso Antonio Bandeira de Melo o *mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição, respectivamente consagradores das modalidades individual e coletivo, e regulado pela Lei 1.533, de 31/12/1951, é a providência sumamente expedita adequada para proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas*¹.

O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

¹ CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Celso Antônio Bandeira de Melo. Malheiros Editores Ltda. 10ª Edição. 1998. Página 145.

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Ao que pese o referido dispositivo referir-se tão somente ao denunciante, admite-se o entendimento a contrário, aplicando-se quando este é o denunciado.

Este o entendimento da jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA FORMULADA CONTRA VEREADOR - SUBMISSÃO A VOTAÇÃO PARA RECEBIMENTO - IMPEDIMENTO DOS EDIS DENUNCIADOS. Extraí-se, da inteligência advinda do texto legal, que o impedimento previsto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, consubstanciado na proibição da participação de Vereador na votação e composição da Comissão processante, quando este for o denunciante, a contrário senso aplica-se também, quando este é o denunciado, dada a existência de óbvio interesse em qualquer das situações. Recurso provido.” (TJMG- Apelação Cível 1.0637.03.017360-2/001, Relator(a): Des.(a) Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2004, publicação da súmula em 05/03/2004)

No caso em espécie, temos a denominada interpretação extensiva, pois a norma disse menos do que ela queria, sendo assim, deve-se ampliar o sentido ou alcance delas.

Ademais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, em seu artigo 210, parágrafo primeiro, proíbe de votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

É o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

519
T

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MATÉRIA DE PROVA – CONDENAÇÃO – HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 105/STJ – I – Direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus é aquele capaz de ser comprovado de plano, baseado em fatos incontroversos, por documentação inequívoca e independentemente de exame de matéria de fato ou provas. II – “Na ação de mandado de segurança não se admite a condenação em honorários advocatícios.” (Súmula 105/STJ). Recurso parcialmente provido. (STJ – ROMS . 2456 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 08.04.2002).

O ato impugnado pelo impetrante consiste na anulação de toda a tramitação do pedido de cassação apresentado em face da Vereadora Dulcinéia Maria da Costa e ainda para determinar à autoridade coatora que promova nova leitura da denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal.

No caso dos autos, em apreciação a legislação pertinente, o procedimento está eivado de mácula insanável, eis que a vereadora denunciada votou, quando estaria impedida de votar, consoante se extrai do art. 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

É o que dispõe o artigo in verbis:

“Art. 5º, I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será

220
T

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

“ Art. 210, § 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.”

Assim, o fato de a própria denunciada votar sobre o recebimento da denúncia formulada contra ela própria viola os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade na administração pública disposta no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse passo, resta evidente a causa de impedimento da referida vereadora, uma vez que ela possui interesse direto e imediato no resultado da votação.

Com relação ao vereador Maurício Donizete Sales, verifica-se pelos documentos carreados aos autos que há fortes indícios de sua suspeição, decorrente da amizade íntima, eis que o mesmo declarou em Plenário que *“em nome da antiga amizade e ser (sic) do partido verde por muitos anos, meu voto é não! Te defendo, Dulcinéia!”*

Logo, a suspeição do Vereador Maurício Donizete Sales está patente, pois seu voto foi motivado pela “ antiga amizade”, o que contraria os princípios do Estado Democrático de Direito e a garantia constitucional do devido processo legal.

Desta forma, conclui-se que a segurança deve ser concedida.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE POUSO ALEGRE
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0128568-86.2014.8.13.0525

Em mandado de segurança não cabe a condenação do sucumbente no pagamento de honorários advocatícios conforme dispõe as súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 1533/51, art. 12, parágrafo único). Decorrido o prazo de recurso voluntário, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pouso Alegre, 14 de outubro de 2014.



José Hélio da Silva
Juiz de Direito





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



1ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 15 de setembro de 2015

Nº do Processo na Pauta: 63
Agravado de Instrumento-Cv nº 1.0525.14.012856-8/001
Comarca de Pouso Alegre - 4ª VARA CÍVEL

Partes:

Agravante(s)	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Agravado(a)(s)	CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Autori. Coatora	PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALE
Interessado	DULCINÉIA MARIA DA COSTA
Interessado	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Composição:

Relator

Desa. Vanessa Verdolím

Vogal

Hudson Andrade

Vogal

Des. Armando Freire

Des. Alberto Vilas Boas

Decisão:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Desa. Vanessa Verdolím Hudson Andrade
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Certificado: 1251C1975598739A126AC2FCAA011729, Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015 às 13:38:13.

Signatário: ANDREA LOPES NASCIMENTO, Certificado: 3F292C889C7093A47D7AE4352531F430, Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015 às 13:47:42.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1052514012856800120151204780



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



537
9

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA – PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE FOI CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Enquanto não julgado o recurso interposto em que se concedeu o efeito suspensivo, não é exigível a ordem concedida em mandado de segurança, sendo, pois, de rigor o desprovemento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0525.14.012856-8/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - AGRAVANTE(S): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - AGRAVADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALE - INTERESSADO: DULCINÉIA MARIA DA COSTA, MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE
RELATORA.



DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (RELATORA)

V O T O

Trata-se de **agravo de instrumento** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por **Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**, visando à reforma da decisão do Juiz de primeiro grau reproduzida à fl. 13, que declarou deserto o recurso da terceira interessada Dulcineia; indeferiu o pedido de intimação pessoal da autoridade impetrada e remeteu os autos a este Tribunal de Justiça para decidir sobre o pedido de suspensão dos efeitos da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o magistrado deixou de determinar a expedição de mandados para cumprimento da sentença mandamental. Aduz ter impetrado mandado de segurança, tendo a ordem sido concedida para determinar a autoridade coatora, na primeira sessão após a intimação da sentença, promova nova leitura da denuncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento dela, em votação da qual não participem os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício (Tutty) Donizete de Sales. Sustenta que, passados mais de 120 (cento e vinte) dias desde a concessão da segurança, ainda não se deu o cumprimento da decisão judicial. Informa que pedido de suspensão da execução de sentença foi formulado por iniciativa da Câmara Municipal, sendo indeferido. Acrescenta que o recurso da interessada não foi recebido, devendo ser imediatamente cumprida a ordem concedida. Pugna, em antecipação de tutela, que se determine a expedição de ofícios ou mandados para cumprimento da ordem concedida e, ao final, pelo provimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



538

9

Agravo de Instrumento-Cv N° 1.0525.14.012856-8/001

Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78).

O agravado apresentou contra-minuta às fls. 83/89, batendo pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 91/93, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, almeja o agravante que se dê cumprimento à decisão judicial proferida em autos de mandado de segurança.

Verifica-se que o ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sendo a ação processada sob o n.º 0128568-86.2014.8.13.0525. Ao final, o magistrado concedeu a segurança determinando nova leitura da denúncia em face da Vereadora Dulcinéia Maria da Costa e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal, vedando que participem da futura votação Dulcinéia Maria da Costa e Maurício Donizete Sales, por suspeição. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça por estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 34/41).

Como cediço, o mandado de segurança é regido pela Lei n.º 12.016/2009. Em caso de concessão da segurança, assim prevê:

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/001

Determina, ainda, que se concedida a segurança a sentença estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º).

Na espécie, observa-se que o Magistrado determinou as intimações nos termos da Lei (fl. 41). Ocorre que a intimação não foi realizada nos moldes legais, o que levou o agravante a pleitear a intimação pessoal da autoridade impetrada (fl. 43-v.º), sendo este pedido deferido pelo Magistrado (fl. 44), concretizando as intimações em 30/10/2014 e 04/11/2014 (fls. 46/49).

Contra a decisão proferida no writ, Dulcinéia Maria da Costa interpôs recurso de apelação (fl. 51) e o magistrado asseverou que, quanto ao efeito do recurso, se reservava o direito de decidir após contrarrazões, suspendendo o cumprimento da sentença (fl. 53).

Em 15/12/2014, a Câmara Municipal de Pouso Alegre apresentou recurso de apelação, sendo este recebido no duplo efeito (fl. 69).

Ora, da análise detida dos autos, constata-se que a decisão exarada no mandado de segurança não pode ser cumprida neste momento como almeja o agravante, uma vez que, por força de decisão judicial, contra qual não houve recurso, concedeu-se o efeito suspensivo a apelação interposta.

Acerca do efeito suspensivo e da impossibilidade de produção de efeitos da decisão recorrida, eis a lição de Alexandre Freitas Câmara:

“Consiste esse efeito em não permitir que a decisão recorrida produza efeitos antes do julgamento do recurso. Tal efeito pode se produzir qualquer que seja a eficácia da decisão recorrida, impedindo a produção de efeitos declaratórios, constitutivos ou condenatórios. Em outros termos, antes do julgamento de recurso que produza esse efeito, a eficácia da decisão impugnada fica



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



539

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/001

tolhida." (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de direito processual civil, vol. 2, 23ª ed., São Paulo: Atlas, p. 84)

Portanto, enquanto não julgado o recurso interposto em que se concedeu o efeito suspensivo, não é exigível a ordem concedida em mandado de segurança, sendo, pois, de rigor o desprovimento do recurso.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Custas *ex lege*.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

A sentença concessiva do mandado de segurança é auto-executável (art. 14, § 3º, Lei nº 12.016/2009), salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar e a circunstância de ficar exposta ao reexame necessário ou ao recurso de apelação não impede que o impetrante promova a realização provisória de seu direito.

No entanto, como o Juiz *a quo* recebeu a apelação no duplo efeito e o impetrante não interpôs agravo de instrumento para garantir a execução provisória, não há nada que possa ser feito para corrigir este equívoco.

Nego provimento.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Certificado: 1251C1975598739A126AC2FCAA011729, Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015 às 13:40:21.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado: 43243A90EB1C97A94D35C3825E322F8A, Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015 às 14:27:37.
Julgamento concluído em: 15 de setembro de 2015.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0525.14.012856-8/001

1052514012856800120151199795



KALLÁS & BELTRÃO
Sociedade de Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais

Processo nº 0128568-86.2014.8.13.0525
Mandado de Segurança
Secretaria: 4ª Vara Cível
Impetrante: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
Autoridade Coatora: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre (MG)

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados e bastantes procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento à intimação veiculada no DJe-TJMG do dia 04/08/2016, informar que a ordem proferida por Vossa Excelência **NÃO FOI CUMPRIDA** em sua integralidade pela autoridade coatora, uma vez que esta não procedeu a nova leitura da denúncia, na sessão do dia 19/07/2016, limitando-se a fazer apenas uma nova consulta ao Plenário da Câmara Municipal, depois do intervalo regimental.

Requer, portanto, nova intimação pessoal da (I) autoridade coatora (Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre), da (II) Câmara Municipal de Pouso Alegre e do (III) Município de Pouso Alegre, **por meio de mandados que explicitem o conteúdo integral da ordem concedida, qual seja: que, na primeira sessão após a intimação da sentença/acórdão, promova nova leitura da denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento dela, em votação da qual não participem os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício (Tutty) Donizete de Sales,** sob pena do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Nesses termos, pede deferimento. Pouso Alegre, 08 de agosto de 2016.

Elias Kallás Filho
OAB-MG: 94.739

Demétrius Amaral Beltrão
OAB-MG: 53.645

Camila Fernandes Fraga
OAB-MG: 143.897



KALLÁS & BELTRÃO
Sociedade de Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais

Processo nº 0128568-86.2014.8.13.0525
Mandado de Segurança
Secretaria: 4ª Vara Cível
Impetrante: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
Autoridade Coatora: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre (MG)

PROJETO DE LEI Nº 004/138 17:13 06/SET/2016

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados e bastantes procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **comprovar o adimplemento da verba indenizatória do senhor Oficial de Justiça** para intimação pessoal da (I) autoridade coatora (Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre), da (II) Câmara Municipal de Pouso Alegre e do (III) Município de Pouso Alegre, por meio de **mandados que explicitem o conteúdo integral da ordem concedida**, qual seja: **que, na primeira sessão após a intimação da sentença/acórdão, promova nova leitura da denúncia e nova consulta ao plenário da Câmara Municipal sobre o recebimento dela, em votação da qual não participem os vereadores Dulcinéia Maria da Costa e Maurício (Tutty) Donizete de Sales.**

Nesses termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2016.

Elias Kallás Filho
OAB-MG: 94.739

Demétrius Amaral Beltrão
OAB-MG: 53.645

Camila Fernandes Fraga
OAB-MG: 143.897

500
E

CONCLUSÃO

Nesta data faço a conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito.
Pouso Alegre, 11 / 08 / 2016

Processo nº 0128568-86.2014.8.13.0525

Fábia Danielle B. V. Matos
Oficial de Apoio Judicial
PIPI - 24614-0

Vistos etc...

Oficie-se a autoridade coatora, conforme requerido às fls. 569 dos autos.

Intimem-se.

Pouso Alegre, 12 de agosto de 2016.


José Hélio da Silva
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos do MM. Juiz de Direito.
Pouso Alegre, 15 / 08 / 2016.

Fábia Danielle B. V. Matos
Oficial de Apoio Judicial
PIPI - 24614-0